

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 4.085, de 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o uso de vidros refletivos em veículos de transporte coletivo.

Autora: Deputada **MARIA LÚCIA CARDOSO**
Relator: Deputado **FERNANDO CHUCRE**

I – Relatório

A proposição em foco acrescenta um novo inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que trata dos equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, para obrigar o uso de vidros refletivos para os veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, nos termos de regulamentação específica do CONTRAN. Para justificar a proposta, a autora argumenta que os vidros refletivos possuem características que os tornam eficientes na redução da entrada de calor no ambiente, o que resulta em maior conforto e em considerável economia de combustível, pela diminuição do uso do ar condicionado. Ela lembra, ainda, que o vidro refletivo pode ser fabricado em várias tonalidades e, até mesmo, incolor, o que garante boa visibilidade do interior para o exterior.

Despachada a esta Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposta tramita em regime ordinário e está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

É louvável a preocupação da ilustre autora da proposta em exame, que demonstra sensibilidade social e ambiental. Social, porque busca alternativas para o aumento das condições de conforto dos passageiros do transporte coletivo urbano, e ambiental, porque a medida preconizada também contribui para a redução do consumo de combustível dos veículos.

Vidros refletivos podem ser obtidos por meio de tratamento especial, à base de óxidos metálicos, como aponta a autora em sua justificação, ou mediante laminação, em que uma película especial é colocada entre duas lâminas de vidro temperado ou semi-temperado. Os pára-brisas dos veículos, por exemplo, já são fabricados com vidros laminados (sendo que a película, neste caso, não é refletiva), em virtude do maior nível de segurança proporcionado por esse tipo de vidro em situações de acidentes.

Entretanto, como a própria autora admite, dependendo do grau de refletividade adotado, a medida pode trazer efeitos indesejados, não apenas à noite, mas também durante o dia, por causar ofuscamento nos demais condutores. Assim, é imprescindível que sejam realizados estudos a respeito e que o CONTRAN, no uso de suas atribuições, regule a regra.

Ora, se precisamos da interveniência do CONTRAN, por que cristalizar na lei a exigência? Afinal, nos termos do *caput* do art. 105, o referido Conselho tem competência para estabelecer outros equipamentos obrigatórios, além da lista indicada nos incisos desse mesmo dispositivo. Cabe registrar, a propósito, que essa lista contém apenas os equipamentos considerados indispensáveis em termos de segurança e há uma razão para essa opção do legislador. Afinal, a tecnologia está em constante evolução e equipamentos que hoje parecem muito eficientes logo são considerados ultrapassados. Assim, somente por meio de resolução, uma norma mais ágil que a lei, podemos manter as exigências devidamente atualizadas.

Além dessa questão, há que se considerar o impacto econômico da medida. Se exigirmos vidros refletivos das empresas de transporte coletivo, o que isso vai significar em termos de investimento? E qual seu reflexo na composição tarifária. Mais uma vez, estudos complementares são demandados.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.085, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **Fernando Chucre**
Relator